



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003507-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003507-17.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: LUCAS EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33242

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Lucas Eduardo Barbosa de Oliveira contestou decisão que reconheceu falta grave e o regrediu ao regime fechado, com perda de 1/3 do tempo remido, devido à posse de drogas.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a validade da falta grave e das penalidades impostas.

III. Razões de Decidir

3. Provas confirmam a posse de drogas, invalidando a alegação de falta de provas.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Falta grave justifica penalidades.

Legislação Citada: LEP, art. 52, art. 127.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 534.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **LUCAS EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, contra a decisão que reconheceu o cometimento de falta grave, determinou regressão ao regime fechado, com imposição de perda do direito a 1/3 do tempo anteriormente remido e interrupção do prazo para progressão, em decorrência da prática de fato previsto como crime doloso, nos termos da LEP, art. 52, pleiteando absolvição, por falta de provas; subsidiariamente, desclassificação para natureza média e redução da perda dos dias remidos.

Contraminutado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

Foi instaurado o PAD nº 15/2025, porque, aos 2/1/24, o agravante teria praticado falta grave, nos termos da LEP, art. 52 (cometimento de crime doloso - apreensão de substância entorpecente).

LUCAS negou. Usufruíu do benefício da saída temporária relativa a dezembro de 2024. Aos 2/1/25, estava na residência de sua companheira, quando ocorreu uma abordagem policial, que efetuou sua prisão e de sua companheira, por posse de entorpecentes, tratando-se de flagrante forjado.

A lançada escusa não convence.

Conforme se observa do BO nº AB349-1/2025 (fls. 20/24), PMs realizavam patrulhamento de rotina e, durante incursão na comunidade Matarazzo, ao adentrarem a viela pela R. Joaquim Franco Garcia, depararam-se com um casal sentado à frente de um barraco, sem portas e janelas: **LUCAS** e *Denise*. O agravante usufruía de saída temporária, enquanto, *Denise*, cumpria pena por tráfico, em regime aberto. No interior do imóvel, foi possível ver um prato com algumas “pedras” de *crack* e um pote, onde havia mais porções totalizando 15: uma “pedra” bruta e as demais pequenas. Além disso, foram apreendidos uma balança de precisão, um prato com resquícios, papel alumínio e R\$ 50, em notas diversas, com **LUCAS**.

A Agente Penitenciária *Vânia* confirmou os fatos constantes no comunicado de evento, afirmando ter sido noticiada, por ofício, que **LUCAS** havia descumprido as determinações impostas durante o gozo do benefício da saída temporária de dezembro de 2024, sendo, posteriormente, preso em flagrante pela prática de novo delito tipificado na Lei de Drogas. Diante disso, informou aos setores competentes.

Prova mais que suficiente, pois, comprovado que o agravante cometeu fato tipificado como crime doloso, inviabilizando-se a almejada absolvição por falta de provas ou eventual desclassificação.

Por outro lado, a perda dos dias remidos, decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo *quantum* de 1/3, foi justificado às fls. 79.

Por fim, correta a determinação de interrupção do prazo para progressão de regime, consoante o teor da Súmula/STJ, nº 534: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator